



LEI MUNICIPAL nº 1.416 /2006

Dispõe sobre as AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E COMBATE AS ENDEMIAS MUNICIPAL e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO-PE, no uso de suas atribuições legais e com fundamentos nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Sanitário do Estado de Pernambuco - Lei nº 6.835, de 31 de dezembro de 1974, e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município de Ribeirão-PE a VIGILANCIA SANITÁRIA E DE COMBATE AS ENDEMIAS, com atribuições definidas no CODIGO DE VIGILANCIA SANITÁRIA ESTADUAL e MUNICIPAL e submissa a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ;

Art. 2º - As atribuições legais da Secretaria Municipal de Saúde, como gestora do Sistema Único de Saúde em Ribeirão, por intermédio de seu órgão competente, relativas à municipalização das ações de vigilância sanitária, são as seguintes:

I - definir políticas de vigilância sanitária;

II - normatizar, planejar, executar e coordenar os procedimentos de vigilância sanitária de produtos, serviços, atividades, unidades e estabelecimentos de interesse da saúde pública municipal;

III - fomentar e realizar estudos e pesquisas na área de vigilância sanitária e de outras atividades afins;

IV - realizar treinamento e aperfeiçoamento periódico de seu corpo técnico;

V - definir políticas de prevenção e combate as endemias;

J.



Art. 3º - O Serviço de Atividades de Fiscalização , Vigilância Sanitária, instituído pelo Código de Vigilância Sanitária Estadual e Municipal e por esta lei municipal, passa a ter o seguinte nome e estrutura organizacional básica:

I - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL E COMBATE AS ENDEMIAS:

- a) Assessoria;
- b) Seção de Vigilância Sanitária Municipal de Alimentos, Saneamento e Ações sobre o Meio;
- c) Seção de Vigilância Sanitária Municipal de Serviços, Produtos, Atividades, Unidades e Estabelecimentos de interesse da saúde municipalizados;
- d) Seção de Coordenação Estatística, Registro, Licenciamento e Expedição de Documentos Fiscais Sanitários.
- e) Seção de prevenção e combate as endemias
- f) Seção Sanitária e de Meio Ambiente

Art. 4º - Serão criados para dar suporte e cumprimento a esta lei os seguintes cargos:

A - CLASSE DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CÓDIGO/DENOMINAÇÃO/Nº DE CARGOS

GRUPO DE DIREÇÃO, CHEFIA E EXECUÇÃO

Chefe de Serviço – 01

(recrutamento limitado; atribuições de gerenciar e administrar o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal e Combate as Endemias – que será exercido por técnico com atividades na área de saúde com pós-graduação na área de saúde)

Chefe de Seção – 06

(recrutamento limitado; atribuições de gerenciar e administrar as Seções de Vigilância Sanitária Municipal a nível de 2º Grau)

J.



GRUPO DE TECNICO DE APOIO

Assistente – 30

(recrutamento amplo; atribuição de assessorar o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal)

Art. 5º - Compete ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal e Combate as Endemias, para os efeitos desta Lei - e em obediência ao disposto na Norma Operacional Básica - NOB - SUS/01/96, bem como ao disposto nas Portarias Federais nº 2.565, de 4 de maio de 1998, e nº 71, de 24 de junho de 1998, do Gabinete e da Secretaria de Saúde do Ministério da Saúde, que dispõem sobre a transferência de recursos financeiros aos municípios que instituírem ações básicas de vigilância sanitária, as seguintes ações:

I - Ações de Básica Complexidade:

- a) censo e mapeamento de todos os estabelecimentos e locais passíveis de atuação da Vigilância Sanitária Municipal e Combate as Endemias;
- b) atendimento ao público, com o fim de orientar e informar quanto à documentação, andamento de processos administrativos e outras informações técnico-administrativas e legais;
- c) recebimento, triagem e encaminhamento de denúncias alusivas à área de Vigilância Sanitária Municipal;
- d) inspeção sanitária:
 - 1) de estabelecimento que comercializa gêneros alimentícios e que manipula alimentos;
 - 2) de estabelecimentos de serviços, tais como: barbearia, salão de beleza, casa de banho e sauna, pedicuro, manicure e congêneres, estabelecimentos esportivos e de recreação (ginástica, cultura física e natação);
 - 3) de matadouro e criadouro de animais na zona urbana;
 - 4) de local considerado crítico e de risco para o controle de vetores de interesse epidemiológico;
 - 5) de sistema individual de abastecimento de água, disposição de esgoto e resíduos sólidos;

J.



- 6) em habitação unifamiliar e multifamiliar, isolada, agrupada ou geminada, quando necessário;
- 7) mediante realização de provas rápidas físico-químicas ao nível de campo, quando em atendimento a denúncias e/ou inspeções, tais como:
cloro residual, ph, temperatura e exames organolépticos;

II - Ações de Média Complexidade:

- a) investigação de surtos de infecção tóxica alimentar;
- b) inspeção sanitária para fins de liberação de Alvará de Autorização Sanitária, fiscalização de rotina e denúncias dos seguintes estabelecimentos:
 - 1) escola, creche, asilo e similares;
 - 2) estabelecimento farmacêutico e similares que comercializam, dispensam e manipulam produtos medicamentosos, acabados ou não;
 - 3) estabelecimento que comercializa ou distribui cosmético, perfume, produto de higiene, saneante doméstico e similares, produto veterinário e agrotóxico;
 - 4) clínica e consultório veterinário;
 - 5) consultório médico;
 - 6) consultório odontológico;
 - 7) clínica, policlínica, hospital e centro de saúde;
 - 8) casa de repouso;
 - 9) unidade básica de saúde;
 - 10) serviço ambulatorial e de assistência médica que presta atendimento, até o nível básico, à saúde;
 - 11) laboratório de análise clínica com exames de rotina;
 - 12) óptica;



- 13) veículo de transporte de alimento para consumo humano;
- 14) lavanderia;
- 15) cozinha industrial;
- 16) restaurante;
- 17) cinema, teatro, casa de espetáculo e similares;
- 18) bar, lanchonete e similares;
- 19) cemitério, velório e necrotério;
- 20) padaria, confeitaria e bufê;
- 21) sorveteria;
- 22) distribuidora de alimento, droga, medicamento e insumo farmacêutico;
- 23) Usina de fabricação de açúcar e álcool
- 24) Empresas de locação de transportes escolares
- 25) olarias e fabricas de tijolos e afins
- 26) fabricas de laticínios e correlatos
- 27) Empresas que manipulem coleta de lixo hospitalar e comum

III - Ações de Alta Complexidade:

- a) investigação de reação adversa e de surto de doença veiculada por produto de interesse da saúde;
- b) investigação de infecção hospitalar;
- c) ações integradas com a área de epidemiologia, saúde mental, supervisão hospitalar, planejamento estratégico, e outras de interesse da saúde, mediante determinação do Secretário Municipal de Saúde.

J.



§ 1º - Os serviços de vigilância sanitária das administrações regionais executarão planos, programas e normas definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, nos termos desta Lei.

§ 2º - Os serviços de vigilância sanitária das administrações regionais, referidos no parágrafo anterior, adequarão às necessidades de sua região os planos, os programas, as normas e outros interesses da saúde pública definidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - As disposições e as atribuições conjuntas dos Fiscais Sanitários Municipais e Combate as Endemias e dos Fiscais Sanitários Municipais a nível de 2º Grau os coordenadores e supervisores a nível de 3º grau.

§ 1º - A distinção, a responsabilidade e o nível de participação nas ações conjuntas referidas neste artigo serão objeto de regulamentação por meio de decreto.

Art. 6º - Taxa de fiscalização sanitária:

§1º - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação:

Açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimento, confeitoria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, churrascaria, *trailler*, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento e insumo farmacêutico, de produto de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, de produtos de fabricação industrial, fabricação de laticínios e similares e comércio de produto veterinário:

1.1- até 50 m² – R\$ 20,00

1.2- acima de 50 até 100 m² – R\$ 30,00

1.3- acima de 100 até 150 m² – R\$ 50,00

1.4- acima de 150 até 270 m² – R\$ 70,00

1.5- acima de 270 até 500 m² – R\$ 100,00



1.6- acima de 500 até 10.000 m²: R\$ 120,00

- pelos primeiros 500 m² – R\$ 130,00

- por área de 100 m² ou fração excedente – R\$ 140,00

1.7 - acima de 10.000 m² – R\$ 1.500,00

§2º - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa, ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação:

Bar, boate, *bombonière*, café, depósito de bebida, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimentação animal (ração e supletivos), comércio ou distribuição de cosmético, de perfume e de produto higiênico, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante:

2.1- até 50 m² – R\$ 20,00

2.2- acima de 50 até 100 m² – R\$ 30,00

2.3- acima de 100 até 150 m² – R\$ 40,00

2.4- acima de 150 até 270 m² – R\$ 50,00

2.5- acima de 270 até 500 m² – R\$ 60,00

2.6- acima de 500 até 10.000 m²:

- pelos primeiros 500 m² – R\$ 80,00

- por área de 100 m² ou fração excedente . R\$ 100,00

2.7- acima de 10.000 m – R\$ 300,00

§3º - Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com maior risco à saúde:

J.



Clínica veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, drogaria, ervanaria, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, desinsetizadora, desratizadora, escola e sauna:

3.1- até 50 m² – R\$ 25,00

3.2- acima de 50 até 100 m² – R\$ 30,00

3.3- acima de 100 até 150 m² – R\$ 35,00

3.4- acima de 150 até 270 m² – R\$ 40,00

3.5- acima de 270 até 500 m² – R\$ 45,00

3.6- acima de 500 até 10.000 m² :

- pelos primeiros 500 m² – R\$ 50,00

- por área de 100 m² ou fração excedente – R\$ 60,00

3.7- acima de 10.000 m² – R\$ 100,00

§4º - Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com menor risco à saúde:

Clínica de fisioterapia ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja, lavanderia, clube recreativo, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano:

4.1- até 50 m² - R\$ 10,00

4.2- acima de 50 até 100 m² – R\$ 15,00

4.3- acima de 100 até 150 m² – R\$ 20,00

4.4- acima de 150 até 270 m² – R\$ 25,00



4.5- acima de 270 até 500 m² –R\$ 30,00

4.6- acima de 500 até 10.000 m² :

- pelos primeiros 500 m² – R\$ 100,00

- por área de 100 m² ou fração excedente – R\$ 120,00

4.7- acima de 10.000 m² - 3.600 UFIRs. R\$ 150,00

§ 4º - A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada anualmente e exigida na forma e nos prazos previstos em regulamento e atualizada através de decreto municipal.

Art. 7 - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar relativo ao importe financeiro decorrente das medidas previstas nesta Lei;

Parágrafo único - Parte do importe financeiro previsto neste artigo será constituído de recursos advindos do Ministério da Saúde, através das transferências previstas na NOB-SUS/1/96; da Portaria Federal nº 2.565, de 4 de maio de 1998, do Gabinete do Ministério da Saúde; da Portaria Federal nº 71, de 24 de junho de 1998 da Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde; e o restante, pela ampliação da Taxa de Fiscalização Sanitária com as novas atribuições municipalizadas assumidas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 8 – Este projeto Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão, 28 de novembro de 2006.


CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA
Prefeito de Ribeirão